



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.010372/2001-15
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.271
RECURSO Nº : 127.631
RECORRENTE : J. GERSZENHUT
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
NULIDADE.

Não se declara a nulidade de ato processual quando o mérito do litígio puder ser
decidido a favor do contribuinte (Dec. 70.235/72, art. 59, § 3º).

SIMPLES - EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

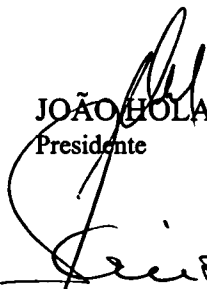
Pendência registrada junto à PGFN há mais de 5 (cinco) anos, não inscrita em
dívida ativa e não ajuizável em razão do valor, não autoriza a exclusão do
SIMPLES, mormente quando o contribuinte, mesmo após o decurso daquele
prazo, quitar a dívida.

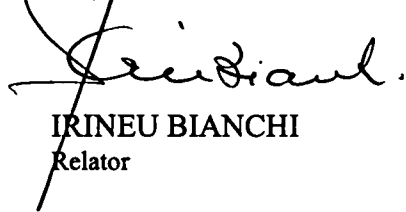
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO
BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO
MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.631
ACÓRDÃO Nº : 303-31.271
RECORRENTE : J. GERSZENHUT
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa acima qualificada foi excluída da sistemática do Simples pelo Ato Declaratório nº 0293299, de 29/09/2000, editado pela DRF/Rio de Janeiro/RJ efetuado por meio de notificação eletrônica, em face de pendências junto à PGFN. Apesar de o ato não constar do processo, tais informações podem ser verificadas através de consulta ao sistema SIVEX (fls. 16/19).

Embora, por deficiência na instrução do processo, não tenha sido trazida aos autos a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS, consta no sistema SIVEX (fls. 16), que foi interposta a SRS nº 07107293299, em 20/02/2001, a qual foi indeferida (fls. 19), porque não foi apresentada certidão negativa da dívida ativa junto à PGFN, ‘referente ao sócio’ (sic).

Irresignada com o feito fiscal, a interessada apresentou impugnação, às fls. 02, e anexos às fls. 03/15, alegando que a empresa, e o seu titular, nada devem à PGFN, conforme as certidões negativas às fls. 03 e 04.”

A Oitava Turma da DRJ/RJOI/RJ, por maioria de votos, indeferiu a solicitação, consoante o Acórdão de fls. 24/26, assim expressadas as razões de decidir:

Uma vez que não consta dos autos a data em que o contribuinte tomou ciência da decisão que denegou a sua SRS, não há como verificar a tempestividade da impugnação. Portanto dela conheço, em respeito ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal, assegurado pela Constituição da República aos litigantes em processos administrativos. Este processo foi colocado em pauta somente agora devido às condições de trabalho.

O contribuinte foi excluído da sistemática do SIMPLES por motivo de pendências junto à PGFN. Alega, em sua impugnação, que a empresa, e o seu titular, nada devem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.631
ACÓRDÃO Nº : 303-31.271

Pesquisa realizada no sistema de controle da dívida ativa junto à PGFN (fls. 20), mostrou inexistir registro de inscrição de débito da pessoa jurídica na Dívida Ativa. Entretanto, como pode ser verificado às fls. 19, a SRS foi indeferida por falta de certidão negativa quanto à pessoa física do titular da empresa. Realmente, consulta ao sistema de controle da dívida ativa junto à PGFN (fls. 21/23) indica a existência de débitos inscritos, em 29/12/1995, referentes ao IRPF do titular da empresa, apurados no processo n.º 13710.001779/94-51, os quais foram objeto de pagamento realizado em 09/08/2001 (fls. 06). Todavia, o sistema de controle da dívida ativa da PGFN ainda aponta a existência de débito inscrito, cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 21).

Configura-se, assim, a situação prevista no inciso XVI, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/1996, que assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples foi editado em consonância com a legislação regente da matéria, não havendo nos autos nada que possa infirmá-lo.

Cientificada da decisão (fls. 29), a interessada, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 31, aduzindo os mesmos tópicos da manifestação de inconformidade e acostando documentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.631
ACÓRDÃO Nº : 303-31.271

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inferre-se dos autos que o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES foi emitido em 29 de setembro de 2000, cuja comunicação à empresa foi expedida em 20 de fevereiro de 2001 (fls. 16).

Constata-se também que trata-se de pendência do titular da Pessoa Jurídica junto à PGFN decorrente de débito não inscrito em dívida ativa e não ajuizável em razão do valor, registrada naquele Órgão em 29 de dezembro de 1995 (fls. 21).

Embora não existam elementos nos autos que possam identificar a data em que a interessada tomou ciência da sua exclusão do SIMPLES, certamente tal fato ocorreu após 20 de fevereiro de 2001.

Em tais circunstâncias, à data da exclusão, já estava prescrito o direito da PGFN de cobrar o débito em questão. É certo que a prescrição, ao contrário da decadência, não pode ser argüida de ofício. Mas a impossibilidade da cobrança forçada, entendo, já não é óbice à opção pelo sistema simplificado de tributação.

Mesmo assim, em 9 de agosto de 2001 a interessada efetuou um pagamento (fls. 6), que foi considerado insuficiente, segundo a Carta Cobrança de fls. 7, permanecendo a exclusão.

Finalmente, com o Recurso Voluntário, a interessada juntou a Certidão Negativa de fls. 23, em nome do seu titular, demonstrando não existir quaisquer pendências.

Inexistindo nos autos o Ato Declaratório que excluiu a recorrente do SIMPLES, não é possível aferir, com objetividade, os motivos da exclusão. Seria o caso de converter o julgamento em diligências.

Por outro lado, esta Câmara, reiteradamente tem entendido ser nulo o Ato Administrativo que não estiver convenientemente motivado, prejudicial que deixo de argüir, com fulcro no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, diante da manifesta ocorrência da prescrição da ação de cobrança do débito ao tempo da expedição do Ato Declaratório, entendo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

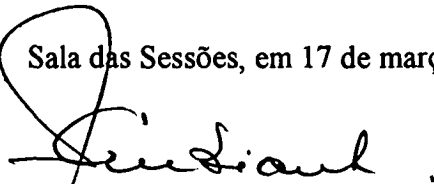
RECURSO Nº : 127.631
ACÓRDÃO Nº : 303-31.271

“pendências para com a PGFN” já não poderiam dar suporte à exclusão, tal como foi feita.

Ao mesmo tempo, como retro aludido, o débito está pago.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator